

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 125/2007

PROCESSO Nº: 2005/6040/500755 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6436

RECORRENTE: RURAL TRADING S/A.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC ESTADUAL: 29.363.072-0

EMENTA: ICMS – Substituição Tributária. I – É legítima a exigência tributária decorrente de aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Lançamento procedente em parte. II – Exigência tributária afastada pela comprovação da efetiva saída de mercadorias interestaduais, anterior à ação fiscal. Inteligência do princípio da razoabilidade negando ao contribuinte a obrigação de recolher imposto indevido para depois repetir.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por não demonstrar o quantum dos acréscimos de multas e juros, e a tipificação legal das mesmas, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2005/000829 referente o contexto 4.11, o valor de R\$ 43.763,40 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) e improcedente o valor do contexto 5.11, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica, nestas partes. Os Srs. Andrés Dias de Abreu e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 96.666,03 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), referente a apuração a menor do imposto devido, pela aplicação indevida de benefício fiscal, constante do TARE nº 1.320/03 e Aditivo nº 001/2003, sobre revenda de produtos com substituição tributária, conforme fazem prova as notas fiscais citadas, contidas no processo nº 2005/2550/000040, relativas ao mês de janeiro/2005, conforme levantamento do ICMS e cópias das notas fiscais, em anexo. Noutro contexto, foi autuada, por deixar de recolher ICMS – Substituição



Tributária sobre operações subseqüentes, na importância de R\$ 342.114,72 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e quatorze reais e setenta e dois centavos), referente as notas fiscais de entradas citadas, contidas no processo nº 2005/2550/000040, relativa ao mês de janeiro/2005, conforme levantamento do ICMS e cópias das notas fiscais, em anexo.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que a Lei nº 1.287/2001, traz no seu anexo I, as mercadorias sujeitas a substituição tributária nas operações subseqüentes, no item 7.5, arroz beneficiado ou malequizado procedente de outra unidade da federação e que somente de outra unidade da federação, estaria abrangido pela substituição tributária. Como trata-se de procedente do exterior, portanto a alegação da autoridade é indevida de incentivo fiscal constante no TARE. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

A sentença prolatada, diz que a empresa está corretamente identificada, a intimação foi efetuada via postal, que o auto de infração está corretamente instruído, pois foram apensados todos os documentos para comprovar o ilícito fiscal. Constata-se que as alegações da impugnação não procedem, conforme dispõe o art. 13, inciso XII da Lei nº 1.287/2001 e o art. 2º, inciso III, alínea "c" da Lei nº 1.584/2005. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta pela procedência do feito, em amplo parecer.

Em julgamento ocorrido em 26 de outubro de 2005, o COCRE, constatou-se falha na representação da recorrente, fls. 68/70 dos autos, quando apresentou impugnação a primeira instância, tendo em vista a procuração ter validade até o dia 13/07/2005. A empresa apresentou impugnação em 18/07/2005, após o vencimento do referido documento autorizatório. Sem valor, estão todos os atos firmados posteriormente, necessário a nulidade da sentença, para que seja solucionado a representação do subscritor da impugnação.

A autuada apresenta instrumento procuratório, onde renova o pedido de acolhimento da impugnação, para solicitar a improcedência total do auto de infração.

Nova Sentença foi lavrada, onde diz que a empresa está corretamente identificada, a intimação foi efetuada via postal, que o auto de infração está corretamente instruído, pois foram apensados todos os documentos para



comprovar o ilícito fiscal. Que o auto de infração foi lavrado pela falta de recolhimento do ICMS, referente a apuração a menor do imposto devido, pela aplicação indevida de incentivo fiscal, sobre a revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária (arroz beneficiado), quando a lei diz que somente o arroz beneficiado ou malequizado procedente de outra unidade da federação estaria abrangido pela substituição tributária, diante disso, por tratar-se de produto procedente do exterior. Constata-se que as alegações da impugnação não procedem, conforme dispõe o art. 13, inciso XII da Lei nº 1.287/2001 e o art. 2º, inciso III, alínea "c" da Lei nº 1.584/2005. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A legislação tributária em vigor, diz, conforme dispõe a Lei nº 1.201/00:

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta lei:

| - ... || -

III – não se estende aos produtos: (redação dada pela Lei nº 1.350 de 16.02.02)

- a) ...
- b) ...
- c) sujeitos à substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 19, do anexo I da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001. (redação dada pela Lei nº 1.584, de 16.06.05)

(Lei nº 1.201/2001, c/redação da Lei 1.584/2006)

Na verdade, as operações do contribuinte, foram de importação ou operações com o exterior, não atingidas pela legislação, que fala em operações interestaduais, com arroz. Por isso, entendo que ação fiscal, não foi feliz, e motivo pelo qual não deve prevalecer, neste contexto.

Entretanto, o contribuinte entendendo que a parte relativa as operações com importações com veículos, não estavam incluídas no contexto do Termo de Acordo, resolver efetuar parcelamento desse débito junto a Secretaria da Fazenda, na importância de R\$ 52.902,63 (cinqüenta e dois mil, novecentos e dois reais e sessenta e três centavos), renunciando ao recurso, quanto a essa parte.



Face a isso e considerando o despacho nº 374/2006, do Presidente do COCRE, que o recurso ficaria somente para a parte não incluída no parcelamento, acima disposto ou seja, aquela constante do campo 5.1.

Com relação à discussão constante dos campos 4.11 e 5.11, encaminhado a Julgamento neste COCRE, após análise da legislação tributária, entende-se que o correto seria efetuar o pagamento do imposto referente a aquisição dos veículos, quando da apuração do mesmo em seus livros fiscais, fato confirmado pelo TARE, ocorre que na data da lavratura do auto de infração, os referidos veículos já tinham sido alvo de operação de saídas interestaduais. Considerando que o art. 46, parágrafo único do Decreto nº 462/97, diz que nas saídas interestaduais de produtos sujeitos à substituição tributária o remetente da mercadoria poderá creditar-se do imposto relativo às entradas, sendo que não houve este aproveitamento, nessa ocasião, utilizando-se do princípio da razoabilidade, visto que a operação não causou prejuízo aos cofres públicos, entendo que a lavratura do auto desnecessária para este contexto.

De todo exposto, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por não demonstrar o quantum dos acréscimos de multas e juros, e a tipificação legal das mesmas, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2005/000829 referente o contexto 4.11, o valor de R\$ 43.763,40 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) e improcedente o valor do contexto 5.11, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica, nestas partes.

É o voto

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário